



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009075/2006-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.033 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente OTACÍLIO ALENCAR AGRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ERRO DE FATO.

É cabível a exclusão da exigência, quando restar demonstrado a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ricardo Anderle (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 06/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 29.620,10, calculados até 09/2006.

A fiscalização apurou, conforme Demonstrativo das Infrações, fl. 07:

Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica. O contribuinte omitiu rendimentos relativos a aluguéis e royalties auferidos da Construtora Agra Ltda, CNPJ 03.194.910/0001-40, conforme comprovante de rendimentos apresentados pelo mesmo e DIRF apresentada pela fonte pagadora;

Dedução indevida a título de carnê-leão. Intimado a apresentar os DARF dos pagamentos do carnê-leão, o contribuinte apresentou cópia de onze DARF relativos ao período de apuração de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, totalizando R\$ 20.702,55. Verificamos nos sistemas da repartição o pagamento de R\$ 327,50, relativo ao período de apuração de dezembro/2001. O valor total pago relativo ao carnê-leão foi de R\$ 21.030,05. Procedemos a glosa de R\$ 4.290,00 relativa à diferença entre o valor compensado (R\$ 25.030,05) e o valor comprovado.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

3.1. os seus rendimentos foram alterados de R\$ 97.501,30 para R\$ 125.001,30, sob alegação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.500,00 de aluguéis e royalties recebidos da pessoa jurídica Construtora Agra Ltda, e foram glosados R\$ 4.290,00 de dedução a título de carnê-leão;

3.2 com relação à omissão, à primeira vista estaria correta se não houvesse se equivocado o contribuinte na hora do preenchimento de sua declaração em relação ao local do campo da declaração aonde deveria ter sido lançado o nome da pessoa jurídica pagadora a título de aluguel do valor de R\$ 27.500,00 e o valor retido na fonte do imposto de renda, de R\$ 3.602,50, e não teria sido a auditora induzida ao erro, lavrando a presente autuação fiscal;

3.3. na realidade o valor foi declarado no item de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior, sendo a renda declarada e o imposto devido recolhido;

3.4. para ratificação desses argumentos basta proceder ao somatório dos 14 DARF que perfazem a importância de R\$ 21.717,55 e mais o comprovante de retenção de imposto de renda na fonte, ano-calendário 2001, fornecido pela Construtora Agra Ltda, no valor de R\$ 3.602,50, que totaliza o valor declarado e pago a título de imposto retido na fonte de R\$ 25.320,05 (“vê quadro demonstrativo anexo, acompanhado dos 14 DARF e comprovante de rendimentos e IRRF”);

3.5. se não houvesse menção do valor recebido da Construtora Agra Ltda no valor de R\$ 27.500,00 e R\$ 3.602,50 de IRRF não constaria o valor pago do imposto de R\$ 25.320,05, mas apenas R\$ 21.717,55, que corresponde aos 14 DARF referentes aos aluguéis de imóveis de sua propriedade;

3.6. no campo de rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior foram lançados outros rendimentos provenientes de aluguéis de imóveis de sua propriedade, no valor de R\$ 92.027,47, conforme os 14 DARF, comprovando o recolhimento do imposto de renda carnê-leão, valor que somado aos R\$ 27.500,00 obtém-se o valor total de rendimentos de R\$ 119.527,47, como consta de sua declaração, ficando evidente que não houve omissão de rendimentos, mas tão somente a inobservância da auditora que somou o valor ao do campo 1, sem ter procedido com a respectiva subtração no item do campo 2;

3.7. questiona por que haveria de deixar de informar esses rendimentos se o pagamento do imposto sobre a quantia foi retida na fonte;

3.8. com relação à segunda infração, esta guarda vinculação com a primeira, uma vez que, tendo declarado devidamente o valor recebido da Construtora Agra Ltda, apesar em local diverso do correto, a veracidade dos fatos demonstra que o imposto "foi recolhido na fonte no valor de R\$ 3.602,50 incidente sobre R\$ 27.500,00", conforme comprova o comprovante de rendimentos, tendo procedido à compensação de forma legal;

3.9. seria de extrema inocência não ter declarado o valor recebido da Construtora Agra Ltda a título de aluguel no importe de R\$ 27.500,00 e pretender sua compensação em relação ao valor do imposto devido;

3.10. dos esclarecimentos prestados, verifica-se que o valor total do imposto de renda retido na fonte foi na realidade de R\$ 25.320,05, sendo R\$ 21.717,55 dos rendimentos de aluguéis de imóveis e R\$ 3.602,50 o IRRF advindo dos rendimentos da Construtora Agra Ltda, de conformidade com o declarado no item 2 de sua declaração de ajuste anual, e não R\$ 21.030,05, como sugerido no auto de infração;

3.11. não dispõe de contador, o que deve ser levado em conta em relação ao lapso cometido no preenchimento do formulário fornecido pela Receita Federal.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A informação do contribuinte de que os rendimentos de pessoa jurídica considerados omitidos já teriam sido incluídos entre

rendimentos de pessoas físicas declarados, se desacompanhada da prova inequívoca, não têm o condão de afastar a omissão.

IRPF. GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.

Se o imposto retido na fonte por pessoa jurídica foi apenas compensado em campo trocado, como sendo antecipação de imposto a título de carnê-leão, não deve subsistir a glosa, fazendo-se necessária apenas a reclassificação do campo de carnê-leão para de IRRF.

Intimado da decisão de primeira instância em 31/12/2009 (fl. 51), Otacílio Alencar Agra apresenta Recurso Voluntário em 26/01/2010 (fls. 54/56), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a controvérsia cinge-se, na omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos da Construtora Agra Ltda e na dedução indevida a título de carnê-leão.

Em sua peça recursal, fls. 54/56, alega o suplicante que recebeu da Construtora Agra Ltda, duas espécies de rendimentos, um a título de pró-labore (R\$ 2.073,00) e outro relativo a alugueis e royalties (R\$ 27.500,00). O valor relativo ao pró-labore foi declarado corretamente e o valor recebido a título de alugueis foi declarado, por um erro, entre os valores recebidos de pessoa física. Sobre este valor foi retido imposto na fonte, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, contudo, também por erro, informou o referido imposto como sendo relativo a recolhimento do carnê-leão. Assim, assevera o suplicante que “... a solução não pode ser outra senão a retificação da declaração, retirando-se do campo referente a rendimentos recebidos por pessoa física o valor de R\$ 27.500,00, recebidos, em verdade, da pessoa jurídica, Construtora Agra Ltda., e levá-los para o campo correto, rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Ao mesmo tempo, deve-se retirar do valor total declarado como imposto pago pelo carnê-leão, o valor de R\$ 3.602,50 e levá-lo para o campo específico de imposto de renda retido na fonte referente ao recebimento do valor de R\$ 27.500,00 a título de alugueis da Construtora Agra Ltda”.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 57), verifica-se que de fato o recorrente recebeu da Construtora Agra Ltda, CNPJ nº 03.194.910/0001-40, o valor de R\$ 27.500,00, com R\$ 3.602,50, relativo a imposto de renda retido. Contudo, por erro, informou o referido valor como rendimentos recebidos de pessoa física. Da mesma forma, também por erro, inclui o imposto retido na fonte como recolhimento de carnê-leão.

Por essa razão, entendeu a autoridade lançadora que o recorrente havia omitido rendimentos da Construtora Agra Ltda, CNPJ nº 03.194.910/0001-40, no valor de R\$ 27.500,00, com R\$ 3.602,50, relativo a imposto de renda retido.

Da análise do exposto, verifica-se trata-se de mero erro, pois os valores identificados pela autoridade julgadora de primeira instância, fl. 45, como omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de PJ (R\$ 27.500,00), bem como imposto de renda retido na fonte (R\$ 3.602,50), são exatamente os mesmos informados, inadvertidamente, pelo recorrente como rendimentos recebidos de pessoa física (R\$ 27.500,00) e a título de carnê-leão (R\$ 3.602,50).

Com efeito, esta também foi conclusão da autoridade recorrida, conforme excerto transcrito:

Somando-se este valor de R\$ 21.717,55 aos R\$ 3.602,50 de imposto retido na fonte – IRRF – pela empresa Construtora Agra Ltda, obtém-se R\$ 25.320,05 (= R\$ 21.717,55 + R\$ 3.602,50), pelo que se verifica haver coincidência de valores entre este montante e aquele declarado pelo contribuinte como IRPF pago a título de carnê-leão, que foi declarado em R\$ 25.320,05, assistindo razão ao contribuinte no que se refere à glosa de IRPF a título de carnê-leão, uma vez que se verificou que o valor de R\$ 3.602,50 de IRRF da fonte pagadora Construtora Agra Ltda, não declarado como tal, foi declarado como IRPF a título de carnê-leão ...

Assim, estando configurada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste, é cabível a exclusão da exigência.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19647.009075/2006-82

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.033**.

Brasília/DF, 12 de março de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 19647.009075/2006-82
Acórdão n.º **2201-002.033**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA